PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8152391-14.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: ITALO SANTOS PIMENTEL Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), À PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 09 (NOVE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE 261 (DUZENTOS E SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Na hipótese vertente, não se pode falar em invasão domiciliar, na medida em que o Réu nunca residiu no local onde a outra parte das drogas restou apreendida. Na verdade, o galpão fora alugado, por ele, com a finalidade única de armazenar os entorpecentes para, depois, distribuí-los. Conclui-se, portanto, que não subsiste os argumentos de ilegalidade da prova e, por consectário, a nulidade do feito. De outro vértice, ainda que tivesse havido a entrada forçada do domicílio do Réu, impõe-se reconhecer que, in casu, havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de suposto crime, o qual se caracteriza por delito de natureza permanente, daí ser possível a prisão em flagrante a qualquer momento. Demais disso, inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, foram determinantes para a condenação do Inculpado. Precedentes do STJ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Os auto de prisão em flagrante (ID n. 45863803), auto de exibição e apreensão (ID n. 45863803) e o laudo pericial toxicológico (ID n. 45866425) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, não só porque o Acusado confessou a prática delituosa em sede policial, mas também diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, este último colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. 3. O Julgador de piso fixou a sanção basilar do Acusado em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por valorar, negativamente, os vetores judiciais da culpabilidade e as circunstâncias do crime, fazendo referência à expressiva quantidade e a variedade das drogas apreendidas. No entanto, ultrapassa o limite da exasperação ao destacar que " acrescentaria dois meses para as circunstâncias relativas à variedade e quantidade de drogas, conforme o art. 42, da lei 11.343/06". Ve-se, claramente, que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes também serviram como fundamento para avaliar, desfavoravelmente, os vetoriais da culpabilidade e circunstâncias do crime, o que configura bis in idem, isto é, dupla sanção pelo mesmo

argumento. Dessa forma, retifico a sanção basilar do Recorrente, não para o mínimo legal como ora pretende a Defesa, mas estabeleço o quantum de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, haja vista a correta análise desfavorável dos vetores judiciais acima referidos. Na 2º (segunda) fase, equivocou-se o Togado Singular quando deixou de aplicar a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, haja vista que o Acusado confessou a prática delitiva na fase embrionária, malgrado, em juízo, tenha apresentado outra versão dos fatos. Logo, diminuo a reprimenda do Inculpado em 06 (seis) meses, fixando-a, provisoriamente, no montante de 07 (sete) anos de reclusão, uma vez inexistente qualquer agravante. Reconhecida, na última etapa dosimétrica, a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, com a aplicação do patamar máximo, mantenho a mesma fração utilizada na decisão vergastada (2/3), para fixar a sanção corporal do Recorrente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-se definitiva, à míngua de outras causas a considerar. Isso posto, permanece a sentença invectada em todos os seus ulteriores termos. Parecer ministerial pelo improvimento do Apelo. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, MAS, DE OFÍCIO, RESTA PROCEDIDA A RETIFICAÇÃO DA PENA DO APELANTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8152391-14.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, ÍTALO SANTOS PIMENTEL, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mas, de ofício, retifica-se a dosimetria da pena do Apelante, conforme os termos do voto da Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8152391-14.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: ÍTALO SANTOS PIMENTEL Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por ÍTALO SANTOS PIMENTEL, em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Tóxicos desta Comarca de Salvador-BA, que julgou procedente a denúncia, para condenar o Recorrente pela prática da infração tipificada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), à reprimenda de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 261 (duzentos e sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Emerge da peça incoativa que: " [...] Segundo os autos inquisitoriais, na data de 15 de setembro de 2022, por volta das 13.30 horas, Policiais Civis foram acionados para darem suporte ao comandante da RONDESP atlântico, BTS, ATL, e 13º CIPM que diligenciavam e investigavam ações de traficantes de DROGAS que na tarde do dia corrente distribuiriam drogas para os bairros Boca do Rio Uruguai e Jardim Cruzeiro; Que todos foram para o Viaduto do Motorista na Baixa do Fiscal quando foram acionados por policias que acompanhavam o veículo marca FIAT modelo IDEIA cor prata placa policial EPQ0F12, e que tinham conhecimento de que o automóvel deslocava no sentido Caminho de Areia sentido Ribeira, e na Rua Lopes Trovão foi realizada a abordagem do automóvel, estando a bordo o indivíduo e condutor, ÍTALO SANTOS PIMENTEL,

sendo que este foi abordado e identificado, e ao revistar o automóvel foram encontradas 4 (quatro) caixas contendo drogas ilícitas identificadas pela experiência profissional dos Policias que estavam no local, como sendo (COCAINA e MACONHA); Logo em seguida, ÍTALO SANTOS PIMENTEL, ao ser entrevistado, informou para o condutor e os demais policias, os quais estavam na diligência, que havia um galpão em frente a 17 CIPM, aonde haviam mais substâncias ilícitas de uso proscrito no Brasil, e após tomarem o conhecimento de que haviam mais drogas no galpão e da autorização do dono do galpão, os policias adentraram no imóvel, o galpão encontrando em um cômodo, outras quantidades de drogas estando acondicionadas 32 (trinta e duas) caixas, contendo drogas ilícitas do tipo maconha. O galpão, onde as drogas foram encontradas, fora alugado pelo denunciado, todavia o proprietário do mesmo desconhecia o fato daquele ali guardar e armazenar drogas de uso proscrito no Brasil [...]"- ID n. 45863802. O Apelante, então, fora denunciado nas iras do art. 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Inquérito Policial de n. 44663/2022 acostado aos autos- ID n. 45863803. Recebimento da denúncia em 02.12.2022- ID n. 45866426. Ultimada a audiência instrutória, foram oferecidas as alegações finais, na forma de memoriais, por ambas as partes, sobrevindo, posteriormente, a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu pelo crime e à reprimenda anteriormente descritos (ID n. 45866463) . Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Apelo (ID n. 45866468), pleiteando, por meio das razões recursais (ID n.49836971), preliminarmente, a nulidade do feito em razão da suposta invasão de domicílio sem ordem judicial. Por consequência da suposta ilegalidade da prova, a Defesa, no mérito, pugna pela a absolvição do Réu, argumentando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, bem como a retificação da dosimetria da pena, para a sanção basilar ser fixada no mínimo legal. Instado a se manifestar, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, via de regra, o improvimento da Apelação- ID n. 51850809. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo- ID n. 52200501. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8152391-14.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: ITALO SANTOS PIMENTEL Advogado (s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao conhecimento do Recurso, passo à sua análise. Cuida-se de Apelação interposta por ÍTALO SANTOS PIMENTEL, requerendo, em síntese, a reforma da decisão para considerar nulas as provas obtidas por meio ilícito, decorrentes da suposta invasão de domicílio, e, por consectário, a sua absolvição, além do arbitramento da sanção basilar no mínimo legal. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. Preliminarmente, o Recorrente alega que o processo padece de eficácia, em virtude de vício que o torna nulo, posto que a prova material do delito (entorpecentes apreendidos) provém de apreensão realizada no seu imóvel sem prévia autorização judicial, ou seja, invasão domiciliar. No caso em liça, o Réu fora responsabilizado pela infração descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque, conforme se depreende dos autos,

policiais saíram em diligência depois de obter informações que um veículo, Fiat Idea, estaria fazendo o abastecimento de drogas em vários bairros desta capital e, em busca realizada no automóvel, foram encontradas 04 (quatro) caixas contendo drogas ilícitas (cocaína e maconha). Ao ser questionado pelos agentes públicos, o Acusado indicou o galpão onde restavam outros entorpecentes, sendo apreendidos, em um cômodo do local, 32 (trinta e duas) caixas abrigando maconha. Consabido, a norma constitucional do art. 5º, inc. XI, da CF, disciplina que " a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". À luz do dispositivo acima: "A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio admite exceções. Não protege indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação, como é o caso do traficante que esconde maconha dentro de casa. Aí é possível, qualquer que seja a hora, a prisão em flagrante, pois a quarda de substância entorpecente é crime permanente" (grifei - RT 508/435). E, nessa senda, eis a dicção do art. 303 do CPP: ART. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Pois bem, a matéria, em análise, já fora dirimida pelo STF em sede de repercussão geral, através do julgamento do REsp n. 603.616/RO, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando definiu que " a entrada forçada em domicílio sem mandado iudicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Assentado isto, tem-se que o ingresso forçado no domicílio sem mandado judicial somente é legítimo se for amparado em fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRq no AgRq no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2019). Noutras palavras significa dizer que o cerne da questão está no aferimento da justa causa, pois os motivos que levaram a incursão dos policiais ao galpão alugado pelo Réu franqueam o referido procedimento. Sobreleva destacar que, na hipótese vertente, não se pode falar em invasão domiciliar, na medida em que o Réu nunca residiu no local onde a outra parte das drogas restou apreendida. Na verdade, o galpão fora alugado, por ele, com a finalidade única de armazenar os entorpecentes e, depois, distribuí-los. Em vista dos sobreditos aportes, conclui-se que não subsiste os argumentos de ilegalidade da prova e, por consectário, a nulidade do feito. De outro vértice, ainda que tivesse havido a entrada forçada do domicílio do Réu, impõe-se reconhecer que, in casu, havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de suposto crime, o qual se caracteriza por delito de natureza permanente, daí ser possível a prisão em flagrante a qualquer momento. Demais disso, inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, foram determinantes para a condenação do Inculpado. Acerca do tema, insta

conferir os elucidativos precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIVERGÊNCIA PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO OUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 2. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 3. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 4. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 5. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 15. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 709.657/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)- grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral — Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, constatou-se que os policiais, após realizarem campana para atestar a veracidade da denúncia anônima que apontou a venda de drogas pela paciente a um terceiro, puderam

observar um indivíduo numa motocicleta em aproximação à residência da acusada, o qual, ao perceber a presença da quarnição policial, empreendeu fuga. A paciente foi abordada, fora da residência, sendo encontrada em sua posse uma porção de maconha e, após a entrada no imóvel, os agentes estatais encontram mais entorpecentes, devidamente compartimentados, prontos para a comercialização, além de uma balança de precisão e outros objetos. Assim, a ação policial foi devidamente amparada em diligências prévias que deram lastro à suspeita de que mais entorpecentes eram quardados na casa, não havendo falar em ilicitude das provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 752.484/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Inexistindo o apontado constrangimento ilegal, rejeitase a prefacial arguida. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Recorrente busca a sua absolvição respaldado no argumento da teoria dos frutos da árvore envenenada, por entender que a prova material do delito seria declarada nula, uma vez acolhida a preliminar suscitada. Ora, mesmo despicienda a análise do pleito defensivo, diante do que já restou deliberado acima, convém adentrar ao mérito recursal, considerando que o recurso de apelação, no processo penal, tem caráter devolutivo e, caso seja necessária alguma reforma na sentenca condenatória, será realizada de ofício. Pois bem, o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés; demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante (ID n. 45863803), auto de exibição e apreensão (ID n. 45863803) e o laudo pericial toxicológico (ID n. 45866425) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, não só porque o Acusado confessou a prática delituosa, mas também diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, este último colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que, no dia da denúncia, receberam informações de que um veículo, Fiat Idea, estaria fazendo o abastecimento de drogas em vários bairros de Salvador. Disse que a sua guarnição deu apoio à abordagem do veículo indicado, na Rua Lopes Trovão, na cidade baixa. Contou que no interior do veículo foram encontradas caixas de maconha e cocaína. Disse que, ao ser perguntado, o acusado disse que existiria uma outra quantidade da droga em outro local e conduziu os policiais a um galpão. Contou que se dirigiram ao galpão e encontraram mais drogas, que o próprio acusado abriu o galpão e indicou onde estavam as drogas e que na parte alta do galpão havia um escritório em que estavam quardados os entorpecentes. Contou que os entorpecentes encontrados eram maconha e cocaína, que estavam armazenados em caixas de papelão. Disse que durante a abordagem policial, apareceu o proprietário do galpão, que disse que o local servia de oficina e estacionamento. Contou que o acusado assumiu a propriedade das drogas e o dono do galpão não sabia da existência destes entorpecentes no local. Disse que durante a abordagem do acusado, havia outra pessoa com o acusado, mas que este último não tinha conhecimento da situação. Falou que a quantidade de droga encontrada foi muito grande, mas o depoente não lembra se o acusado disse participar de alguma facção criminosa. Contou que acredita que esta operação veio fruto de investigação policial, devido aos detalhes fornecidos na denúncia recebida pelos policiais e à quantidade de droga envolvida. Disse que quando o depoente chegou junto ao veículo, ele já havia sido abordado por outras viaturas anteriormente, porém presenciou toda a apreensão da droga. Falou que o acusado estava sujo de graxa,

quando da abordagem e ele disse que trabalhava na oficina em que foi abordado. Disse que a outra pessoa abordada não foi responsabilizada porque ficou comprovado que ela nada tinha com o ocorrido. Contou que a oficina era em frente a delegacia e o galpão era ao lado da oficina [...]" (Depoimento, em Juízo, do Sr. DAVID SALOMÃO, policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentença guerreada- ID n. 45866463). " [...] Disse que se lembra da diligência da denúncia, que a prisão do acusado aconteceu na rua Lopes Trovão. Contou que naquele dia dito na inicial acusatória, receberam denúncia do Draco e da inteligência da Rondesp-Atlântico de que determinado veículo estaria distribuindo drogas para bairros da região. Contou que duas viaturas estavam no encalço do veículo e solicitaram apoio. Relatou que as viaturas eram da rondesp- atlântico e BTS, padronizadas. Contou que foi feita uma abordagem do veículo pelos policiais e foram encontradas caixas com drogas no seu interior. Contou que ele presenciou a abordagem no veículo e que a pessoa abordada era o acusado, que estava na tela da audiência por videoconferência. Relatou que o veículo era um Idea. Disse que a droga estava em uma caixa e que o acusado estava dirigindo o veículo quando da abordagem. Contou que no carro havia caixas com pacotes de, aproximadamente 1 kg e que era maconha. Relatou que o acusado informou que havia mais drogas em um galpão. Disse que a inteligência da polícia já sabia da existência deste galpão, mas não sabiam onde estava localizado. Contou que os policiais se dirigiram ao galpão e encontraram mais drogas lá. Disse que as drogas foram encontradas em uma sala no andar de cima e que estavam em caixas, uma em cima da outra. Contou que não sabe quem era o proprietário do galpão. Disse que o acusado tinha uma loja que consertava bicicleta e que o acusado disse que o irmão tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Falou que só havia o acusado no carro, quando da abordagem, mas que outra pessoa também foi conduzida à Delegacia. Disse que a outra pessoa conduzida foi a pessoa da foto mostrada pelo advogado durante a audiência. Contou que não sabia dizer por que só Ítalo foi responsabilizado pela propriedade das drogas. Relatou que não se lembra como Ítalo estava quando da abordagem. Disse que a oficina da abordagem era em frente à delegacia de polícia. Contou que quando a quarnição do depoente chegou, o carro abordado já estava parado. Falou que não participou da revista do veículo, apenas ficou observando externamente [...] "(Depoimento, na fase judicial, do Sr. ROGÉRIO MELO ANDRADEZ, policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentença querreada- ID n. 45866463). " [...] Contou que se lembra da diligência da denúncia, que foi a respeito de uma denúncia de que um carro estava levando drogas para a cidade baixa e que a sua quarnição foi requisitada para auxiliarem na abordagem do veículo. Contou que a polícia militar chegou primeiro ao local onde estava o carro. Contou que ao chegar, ele e outros policiais foram ao galpão e lá havia várias caixas com tabletes de maconha. Disse que quando chegou no local, o carro abordado já estava no galpão e que outros policiais já haviam retirado as caixas de drogas que havia no veículo. Contou que viu policiais retirando as caixas de entorpecentes encontradas dentro do galpão. Falou que viu a apreensão da droga, que estava na parte superior do galpão e que haviam sido apreendidos maconha e cocaína. Contou que os policiais que chegaram primeiro disseram que havia drogas no veículo do acusado. Disse que foi a primeira investigação feita por ele com relação ao acusado. Contou que o acusado falou que trabalhava ao lado do galpão e que o acusado não assumiu a propriedade das drogas para ele. Disse que se recorda que o acusado estava sujo de graxa [...]" (Depoimento, na fase judicial, do Sr. OHARA DA

SILVA FERREIRA, policial civil arrolado na denúncia, extraído da sentença guerreada- ID n. 45866463). Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem a apreensão dos entorpecentes e a participação efetiva do Apelante no fato criminoso que lhe fora imputado. Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos servidores públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022)grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.". (STJ - AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Por outro lado, para

afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. A preceito, é o que preconiza a jurisprudência: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos agentes públicos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Outrossim, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais "trazer consigo, guardar e ter em depósito " as substâncias entorpecentes, justamente as ações nas quais foi flagrado o ora Apelante, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a quantidade, a natureza das drogas, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Nessa toada, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá—la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Assim, tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização. Com efeito, não merece guarida a pretendida absolvição. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. O Apelante pretende a retificação da sua reprimenda, sustentando que a quantidade dos entorpecentes não era vultosa, daí a inadmissibilidade da majoração da pena-base, devendo esta ser arbitrada no mínimo legal. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. Com base no art. 68, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06, o Julgador de piso fixou a sanção basilar do Acusado em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por valorar, negativamente, os vetores judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, fazendo referência à expressiva quantidade e a variedade das drogas apreendidas. No entanto, ultrapassa o limite da exasperação ao destacar que " acrescentaria dois meses para as circunstâncias relativas à variedade e quantidade de drogas, conforme o art. 42, da lei 11.343/06"- ID n. 45866463. Sem maiores divagações, vê-se, claramente, que a quantidade e a diversidade dos

entorpecentes também serviram como fundamento para avaliar, desfavoravelmente, os vetoriais da culpabilidade e circunstâncias do crime, o que configura bis in idem, isto é, dupla sanção pelo mesmo argumento. Dessa forma, retifico a sanção basilar do Recorrente, não para o mínimo legal como ora pretende a Defesa, mas estabeleço o quantum de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, haja vista a correta análise desfavorável dos vetores judiciais acima referidos. Na 2º (segunda) fase, equivocou—se o Togado Singular quando deixou de aplicar a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, haja vista que o Acusado confessou a prática delitiva em sede policial, malgrado, em juízo, tenha apresentado outra versão dos fatos. Logo, diminuo a reprimenda do Inculpado em 06 (seis) meses, fixando—a, provisoriamente, no montante de 07 (sete) anos de reclusão, uma vez inexistente qualquer agravante. Reconhecida, na última etapa dosimétrica, a causa de diminuição prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, com a aplicação do patamar máximo, mantenho a mesma fração utilizada na decisão vergastada (2/3), para fixar a sanção corporal do Recorrente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-se definitiva, à míngua de outras causas a considerar. Isso posto, permanece a sentença invectada em todos os seus demais termos, quais sejam, regime prisional aberto; substituição da reprimenda por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas no juízo de execução penal, e a sanção pecuniária em 261 (duzentos e sessenta e um) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, por ser compatível com o édito corporal. A detração, além de não alterar o regime de cumprimento de pena imposto ao Acusado, a sua aplicação é da competência do Juízo da execução. De mais a mais, inexistem outros reparos a ser feitos. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, conheço do Recurso interposto e nego-lhe provimento, mas, de ofício, retifico a dosimetria da reprimenda imposta ao Réu para fixá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo de execução penal, mantendo-se incólume a decisão combatida em seus ulteriores termos. É como voto. Salvador-BA, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA